LEI Nº DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO OS DIREITOS DOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E VIABILIZANDO AS PRÁTICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PRIORITÁRIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a Lei 12.764 de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como a viabilização de ações, na efetivação da garantia a esses direitos**.**

§1º - Fica instituída no Município de Timbaúba, a Política Municipal de Ações de Proteção aos Direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando dessa forma, uma assistência digna nos tratamentos e intervenções aos portadores do TEA, objetivando minimizar os impactos psicossociais advindos do transtorno e no melhoria da qualidade de vida.

§2°- A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o art. 1º, § 2° da Lei 12.764/12.

§3º - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas). Envolvendo as secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e as demais nas ações de conscientização e informação sobre o TEA.

§ 4 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA, segundo o DSM-V (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), aquela que apresenta as seguintes características:

I. Prejuízos persistentes na comunicação, interação social e recíproca;

II. Padrões restritos e repetitivos (estereotipias) de comportamento, interesses e atividades.

§ 5° - Segundo o DSM, o TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento. Há três níveis de gravidade do autismo: Leve, Moderado e Severo.

Art. 2° - Ficam assegurados ao Portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o acesso às ações e serviços de saúde, incluindo:

I. Atendimento Multiprofissional e Especializado;

II. Diagnóstico Precoce (Psiquiatra e/ou Neurologista);

III. Acompanhamento Terapêutico contínuo (semanal) por uma equipe multidisciplinar com Especialistas em Autismo e em intervenções específicas aplicadas ao TEA comprovadas cientificamente (ABA, TEECH e PECS);

IV. Fornecimento contínuo de medicação e nutrição adequada;

V. Acesso às terapias de Práticas Integrativas (PICS), oferecidas no Município.

Art. 3º - O autista terá Prioridade em atendimentos com as demais especialidades médicas do Município, considerando que cerca de setenta por cento (70%) dos autistas sofrem com outras comorbidades, como transtornos psiquiátricos, transtorno do sono, problemas gastrointestinais, epilepsia entre outros.

Art. 4º - Considerando o art. 3°-A da Lei 13.977/20, o Município disponibilizará a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) O documento deverá ser adquirido no CRAS do Município gratuitamente a ser definido em Decreto.

Parágrafo Único - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será emitida através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal às pessoas identificadas com TEA, a ter a prioridade em atendimentos públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Art. 5º - A criação e a ampliação das ações e estratégias das políticas públicas, deverão estar embasadas e amparados na Lei 13.861/2019. que inclui a coleta de dados sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Censo Demográfico 2020, possibilitando um panorama mais concreto sobre o número de autistas no município, bem como suas condições.

Art. 6º - Considerando a cronicidade do Transtorno do Espectro Autista, o Município deverá contribuir para a inserção dos portadores de deficiência, incluindo o autista no mercado de trabalho, de acordo com a Lei de Cotas nº 8.213/1991, que exige que empresas com mais

de cem funcionários incluam entre seus colaboradores pessoas com deficiência (PCD), e em especial as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - Será garantido Acompanhamento Psicológico e Social das famílias dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assistência às vulnerabilidades sociais existentes vivenciadas pelas mesmas.

Art. 8º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município deverão inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Art. 9º - Será garantido o direito à educação e inclusão no ambiente escolar, salientando que o Município deverá:

I. Garantir um ambiente adequado às necessidades do autista, desde os Recursos didáticos e Humanos na rotina escolar do artista;

II. Promover palestras, dinâmicas e exercícios envolvendo a comunidade (pais e responsáveis), no processo de inclusão, objetivando a empatia, o respeito e a aceitação na convivência com o autista;

III. Garantir capacitação com atualização contínua dos profissionais de modo que não venha a prejudicar o desenvolvimento do autista.

IV. Proporcionar apoio psicológico aos profissionais que acompanham o autista considerando a importância da saúde mental de todos envolvidos nesse processo.

Art. 10° - Será adotado pelo Município, um modelo de Intervenção Psicossocial, onde autistas e suas famílias terão acompanhamento psicológico e social, com ações amplas, que vão desde o tratamento comportamental e os treinamentos de habilidades dos responsáveis, que serão capazes de reduzir as dificuldades com impactos positivos na qualidade de vida do autista e de sua família.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbaúba – PE, 07 de dezembro de 2022.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO